



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| PREÂMBULO..... | 3 |
| TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO..... | 4 |
| CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO..... | 4 |
| Seção I – Das Disposições Preliminares..... | 4 |
| Seção II – da Organização Administrativa do Município..... | 4 |
| CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO..... | 5 |
| Seção I – Da Competência Privativa..... | 5 |
| Seção II – Da Competência Comum..... | 7 |
| CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES..... | 8 |
| TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES..... | 9 |
| CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO..... | 9 |
| Seção I – Da Câmara Municipal..... | 9 |
| Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal..... | 10 |
| Seção III – Da Competência da Câmara..... | 11 |
| Seção IV – Da Sessão Legislativa Ordinária..... | 12 |
| Seção V – Da Sessão Legislativa Extraordinária..... | 12 |
| Seção VI - Das Deliberações..... | 13 |
| Seção VII – Dos Vereadores..... | 14 |
| Seção VIII – Da Mesa da Câmara..... | 16 |
| Seção IX – Das Comissões..... | 18 |
| Seção X – Do Processo Legislativo..... | 19 |
| Seção XI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária..... | 21 |
| CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO..... | 22 |
| Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito..... | 22 |
| Seção II – Das Atribuições do Prefeito..... | 24 |
| Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato..... | 26 |
| Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito..... | 28 |
| Seção V – Da Procuradoria Geral do Município..... | 29 |
| Seção VI – Da Administração Pública..... | 29 |
| Seção VII – Dos Servidores Públicos..... | 32 |
| TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL..... | 34 |
| CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA..... | 34 |
| CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS..... | 34 |
| Seção I – Dos Atos Administrativos..... | 34 |
| Seção II – Da Publicidade dos Atos Administrativos..... | 35 |
| Seção III – Dos Livros..... | 36 |
| Seção IV – Das Proibições..... | 36 |
| Seção V – Das Certidões..... | 36 |



| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS..... | 37 |
| CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS..... | 38 |
| CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA..... | 39 |
| Seção I – Dos Tributos Municipais..... | 39 |
| Seção II – Da Receita e da Despesa..... | 40 |
| Seção III – Do Orçamento..... | 41 |
| TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL..... | 44 |
| CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS GERAIS..... | 44 |
| CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA..... | 44 |
| CAPÍTULO III – DA POLÍTICA INDUSTRIAL..... | 45 |
| CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA AGRÍCOLA..... | 45 |
| CAPÍTULO V – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL..... | 46 |
| CAPÍTULO VI – DA SAÚDE..... | 47 |
| CAPÍTULO VII – DO SANEAMENTO..... | 48 |
| CAPÍTULO VIII – DO MEIO AMBIENTE E TURISMO..... | 48 |
| CAPÍTULO IX – DA EDUCAÇÃO..... | 50 |
| CAPÍTULO X- DA FAMÍLIA, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER..... | 52 |
| CAPÍTULO XI – DEFESA DO CONSUMIDOR..... | 53 |
| CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA PESQUEIRA..... | 54 |
| TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 54 |
| DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS..... | 57 |



PREÂMBULO

O POVO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, POR SEUS REPRESENTANTES ELEITOS REUNIRAM-SE EM CÂMARA CONSTITUINTE DENTRO DO ESPÍRITO HUMANITÁRIO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE, DE INSTITUIR UM MUNICÍPIO DEMOCRÁTICO, INSPIRADO NO IDEAL DE TODOS, DESTINADO A ASSEGURAR O BEM ESTAR NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, A LIBERDADE, A SEGURANÇA, O DESENVOLVIMENTO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, SOB A ÉGIDE DA JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DE DEUS ÚNICO, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ:

Vereador Calisto Beleza



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM

PREÂMBULO

O Povo de Humaitá, Município Símbolo de Amor, Liberdade e Solidariedade, amparado nos princípios democráticos e inspirado no ideal de a todos assegurar bem-estar e justiça social, sob a Proteção de Deus, DECRETA E PROMULGA, por seus vereadores, no uso das atribuições constitucionais, a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Humaitá, unidade integrante da República Federativa do Brasil, e do Estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O município com prévia autorização legislativa e mediante concessão de direito real de uso, poderá transferir áreas de seu patrimônio para instalação de indústrias ou formação de distritos industriais.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município, para fins administrativos, poderá suprimir ou fundir os Distritos existentes e criar novos, mediante consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

Parágrafo Único – Dentro do perímetro urbano da cidade, poderão ser criadas Administrações Regionais, ou equivalentes, com a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 6º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.



CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado
- IV – criar, fundir, organizar e suprimir localidades, comunidades e distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – instituir o Regime Jurídico Único e o Plano de Carreira para os servidores da Administração Pública Direta e Indireta e o Plano de Carreira do Magistério;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando-lhe o fechamento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, com prévia e justa indenização em dinheiro;



**Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ**

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a disposição dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir, autorizar e regulamentar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito;

XXIV – disciplinar, na forma da lei, os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada a legislação pertinente;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, bem como criar e manter a funerária municipal e local próprio designado para se instalar o Necrotério e o Velório Público Municipal que possam atender toda a sociedade;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor, na forma da lei, sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXV – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII – permitir e regulamentar o serviço de veículos de carga de aluguel;



XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa do direito e esclarecimento de situações estabelecendo os prazos de atendimento.

XL – Dispor sobre o comércio ambulante;

XLI – fixar taxas a serem cobradas pelos veículos de transportes coletivos escolares.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e dos dependentes químicos;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico-cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, sítios arqueológicos, e fachadas de residências de traços históricos para o município;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao esporte;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – proteger a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XIII – promover campanhas de combate às drogas.

Parágrafo Único – Respeitando as normas da legislação federal, estadual e municipal que disciplinarão a viabilização das metas previstas neste artigo e incisos, no âmbito de sua circunscrição.



CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - Ao município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena da nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – dispensar, não só tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, como fazer qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos documentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

- a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização das vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso XIII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.



Parágrafo 2º - As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

Parágrafo 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Disposições Preliminares

Art. 10º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, e compõe-se de Vereadores representantes da comunidade humaitaense, eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos em condições de elegibilidade, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – ser alfabetizado;
- VII – a idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo Único – a Câmara Municipal terá 11 (onze) Vereadores, conforme previsto na Constituição Federal.

Art. 12º - A Representação Partidária, com número de membros igual ou superior a dois Vereadores, terá Líder e Vice-Líder.

Parágrafo 1º - A Representação Partidária que não atingir o número de que trata este artigo terá apenas Líder.

Parágrafo 2º - Na deliberação de liderança, o voto de cada Líder terá o valor correspondente ao número de membros da respectiva bancada.



Art. 13º - Á Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 14º - A Câmara reunir-se-á em Sessão Solene em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 10:00 horas, para a posse de seus membros, independente de número, e eleição da Mesa, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de bens, o que ficará arquivado na Câmara, constando das respectivas atas seu resumo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;



XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo e Administração Indireta e fixar os respectivos vencimentos;

pública;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da administração

com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a denominação e a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – dispor sobre a criação, organização e supressão de localidades, comunidades e distrito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer entre outras atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

IV – criar ou extinguir cargos dos serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito;

VIII – decretar a perda do Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo e interno de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XII – estabelecer, mudar temporária ou definitivamente sua sede e o local de suas reuniões;



XIII – convocar Secretário do Município, Procurador Geral do Município e Diretor ou Presidente de Autarquia, empresa pública municipal, sociedade de economia mista municipal, fundação municipal, concessionária municipal para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, podendo ainda instaurar auditoria financeira e orçamentária em qualquer órgão da administração direta, fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, empresas municipais ou de economia mista;

XX – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Secretários, em cada legislatura para a subsequente, observada a Constituição Federal e esta Lei Orgânica;

XXI – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

XXII – solicitar informações do Prefeito, aos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e Diretor ou Presidente de autarquia, empresa pública municipal, sociedade de economia mista municipal, fundação municipal e concessionária municipal sobre assuntos referentes à administração, cópias de processos e documentações, implicando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa .

XXIII – autorizar a convocação de referendo ou plebiscito.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 17º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 15 de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo 2º - A Câmara reunir-se-á em sessão ordinária ou extraordinária, podendo esta última ter caráter solene ou especial.

Art. 18º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz Eleitoral da Comarca no auto de verificação.

Parágrafo 2º - As sessões extraordinárias de caráter solene poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.



Art. 19º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 20º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 21º - A convocação extraordinária da Câmara, somente será possível no período de recesso e far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando entender necessário;

II – pela maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 22º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO VII

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 23º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

- 1 – Código Tributário do Município;
- 2 – Código de Obras ou de Edificações;
- 3 – Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 – Regimento Interno da Câmara;
- 5 – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- 6 – Rejeição de Veto;

7 – Convocação de Secretário do Município, Procurador Geral do Município e Presidente ou Diretor de Autarquia, Empresa Pública Municipal, Sociedade de Economia Mista Municipal, Fundação Municipal, Concessionária Municipal.

Parágrafo 2º - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, votação qualificada, a aprovação ou alteração:

- 1 – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado
- 2 – zoneamento urbano;
- 3 – concessão de serviços públicos;
- 4 – concessão de direito real de uso;
- 5 – alienação de bens imóveis;
- 6 – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- 7 – obtenção de empréstimo particular;
- 8 – rejeição de projeto de lei orçamentária;
- 9 – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- 10 – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;



- 11 – representação solicitando a alteração do nome do Município;
- 12 – destituição de componentes da Mesa.

Parágrafo 3º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- 1 – na eleição da Mesa;
- 2 – quando a matéria exigir para deliberação, o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou a maioria absoluta.
- 3 – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo 4º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo 5º - Fica proibida a votação secreta sobre qualquer matéria nas Sessões da Câmara Municipal de Humaitá.

SEÇÃO VI

DOS VEREADORES

Art. 24º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 25º - No exercício do seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 26º - É proibido ao Vereador:

I – desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, Estado e Governo Federal, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 80, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta, de que seja exonerável *ad nutum* salvo o cargo de Secretário Municipal e o de Diretor de Pólo Universitário, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 27º - Sujeitar-se-á a perda do mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que fixar residência fora do Município;

V – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

Parágrafo 1º - Além de outros casos definidos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VII, a perda do mandato será declarada por dois terços dos membros da Câmara, em votação secreta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 4º - No caso estabelecido no inciso VII, a Representação que provocou será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que concederá o prazo de 10 (dez) dias para ampla defesa e exará parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando o processo à decisão do Plenário, que deverá apreciar a matéria, em sessão ordinária ou extraordinária, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 28º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no artigo 25, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica, e Diretor de Pólo Universitário Estadual ou Federal.

Parágrafo 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 4º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 29º - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença não inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Parágrafo 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.



Art. 30º - A remuneração do Vereador não poderá ser inferior a 1/3 (um terço) e nem superior a 2/3 (dois terços) da remuneração do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VIII

DA MESA DA CÂMARA

Art. 31º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, em cédula oficial e votação única, elegerão os componentes da Mesa, os quais serão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - Se qualquer dos candidatos não alcançar maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual concorrerão somente os dois mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples; persistindo o empate, será eleito, entre eles, pela ordem:

- a) o Vereador mais antigo da Casa;
- b) o Vereador mais idoso.

Parágrafo 3º - O critério de que tratam as letras "a" e "b" do parágrafo anterior também será aplicado no primeiro escrutínio no caso de haver mais de 02 (dois) Vereadores para disputarem o segundo.

Parágrafo 4º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, no primeiro dia útil após a última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro.

Parágrafo 5º - A sessão de que trata o parágrafo 4º terá início às 19:00 horas e somente será encerrada com a proclamação dos eleitos.

Art. 32º - O Mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao mesmo cargo, durante a mesma Legislatura.

Art. 33º - A Mesa da Câmara compõe-se de:

- Presidente
- 1º Vice-Presidente
- 2º Vice-Presidente
- 1º Secretário
- 2º Secretário

Parágrafo 1º - Em caso de substituição será seguida a ordem determinada pelo presente artigo.

Parágrafo 2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que compõem a Casa.

Parágrafo 3º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

Parágrafo 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Parágrafo 5º - As Proposituras e Atos da Mesa serão assinados pelo Presidente e Primeiro ou Segundo Secretário.



Art. 34º - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara até o final do exercício;
- VIII – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 35º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita a decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pelas Constituições Estadual e Federal;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;
- XII – apresentar no Plenário, até a última sessão ordinária de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.



SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 36º - A Câmara terá Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito e Especiais.

Parágrafo 1º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – estudar os assuntos submetidos ao seu exame, e manifestar-se sobre eles; preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e Diretor ou Presidente das empresas públicas do Município, fundação municipal, autarquia municipal e sociedade de economia mista, inclusive concessionários dos serviços públicos para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos Atos do Executivo e da Administração Indireta.

Parágrafo 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, aprovado pelo Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

I – Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

II – É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que seja solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

III – No exercício de suas atribuições poderão, ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de Secretário Municipal ou qualquer integrante do Poder Público Municipal;
- c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.



IV – O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

V – Nos termos da lei federal, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal, na forma do Código de Processo Penal;

Parágrafo 3º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 4º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

SEÇÃO X

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 37º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – resoluções;
- V – decretos legislativos.

Art. 38º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – da população, subscrita por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Parágrafo 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no município.

Art. 39º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único – Na discussão dos projetos de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em plenário por um dos signatários.

Art. 40º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

Lei Orgânica do Município de Humaitá



- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI – Plano de Carreira do Quadro do Poder Executivo e do Legislativo.
- VII – Plano de Carreira do Quadro de Professores

Art. 41º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 42º - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos:

I – de lei que autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – de resolução, organizando os serviços administrativos da Câmara, criando, transformando ou extinguindo os seus cargos, empregos ou funções, fixando e aumentando sua respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela metade dos Vereadores.

Art. 43º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação.

Parágrafo 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até quarenta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 44º - Aprovado, o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.



Parágrafo 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal o motivo do voto.

Parágrafo 2º - O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º - O voto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores;

Parágrafo 5º - Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.

Parágrafo 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 1º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 40º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo.

Parágrafo 8º - O prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 45º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara; os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final da elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 46º - A matéria constante do projeto rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às proposituras oriundas do Executivo, desde que reapresentada uma vez.

SEÇÃO XI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle internos do Executivo instituídos em Lei.

Parágrafo 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.



Parágrafo 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 4º - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Parágrafo 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 48º - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa.

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução de contratos.

Art. 49º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, nos meses de abril e maio, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nos incisos I a VI do artigo 11 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 51º - A eleição de Prefeito e de Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 52º - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso.

Parágrafo Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 53 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito quando o mesmo estiver:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;

II – a serviço ou em missão de representação do município;

III – quando em gozo de férias regulares;

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.



Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atividades que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 54º -- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.Municipal.

Parágrafo 1º - Recusando-se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Enquanto não for definido o substituto do Prefeito, assumirá interinamente o Juiz de Direito da Comarca, desde que não exerça a função de Diretor do Cartório Eleitoral, quando deverá, então, assumir, o Juiz de Direito da Vara subsequente.

Art. 55º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição, 90 (noventa) dias após a ocorrência da vaga, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, aplicando-se se for o caso, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 54.

Art. 56º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Parágrafo Único – O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 57º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo 1º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;

II – a serviço ou em missão de representação do município;

III – quando em gozo de férias regulares.

Art. 58º - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos anualmente pela Câmara Municipal, em moeda corrente do país, de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 59º - Fica vedada a instituição da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito com base em salários mínimos ou outro índice periódico.

Art. 60º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, o que ficará arquivado na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 61º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária, exceto quando da realização de convênios ou de desenvolvimento de programas e projetos, em conjunto com o Estado ou a União.



SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, tudo de acordo com os princípios desta Lei Orgânica.

Art. 63º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte; os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, com a aprovação da Câmara Municipal;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar, por terceiros, o uso de bens municipais;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara, os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plurianual do município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, bem como os balanços do exercício findo, e balancete mensal, acompanhado de relação das despesas realizadas, até o último dia do mês subsequente;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos fatos pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – exigir e aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;



XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, na forma dos artigos 21º e 22º desta Lei Orgânica;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas para isso;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer, de acordo com a lei, a divisão administrativa do Município;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – incentivar o esporte amador, cultura, lazer, ação de cidadania e campanhas de saúde preventivas e preservação do meio ambiente;

XXXVII – convocar, através de lei, plebiscito e referendo;

Art. 64º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas.



SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 65º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e observado o disposto no artigo 81, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Parágrafo 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, em exercício, na função, não poderão fixar residência fora do município de Humaitá/AM.

Parágrafo 3º - A infringência ao disposto neste artigo e nos artigos 26º e 27º desta Lei Orgânica, no que couber, importará em perda de mandato.

Art. 66º - As incompatibilidades declaradas nos artigos 26º e 27º, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, aos Secretários Municipais, Presidente e Diretores de autarquias, fundações municipais, empresas públicas municipais e empresas municipais de economia mista.

Art. 67º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal e, especialmente, os atos que atentarem contra:

- I – a existência do Município;
- II – o livre exercício da Câmara Municipal;
- III – o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a probidade administrativa;
- V – a lei orçamentária;
- VI – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 68º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – deixar de repassar, no prazo fixado em lei, o duodécimo da Câmara Municipal;
- III – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;
- IV – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e de forma regular;
- V – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;



VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquela por ela exigido;

IX – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura Municipal sem autorização da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII – deixar de fazer declaração de rendas e bens, no início e término do mandato;

Parágrafo 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e indicação das provas.

Parágrafo 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar comissão processante; se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

Parágrafo 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

Parágrafo 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária subsequente, na Ordem do Dia ou, se no recesso, em sessão extraordinária convocada pelo Presidente da Câmara, especialmente para esse fim, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão o Presidente e o Relator, no prazo máximo de 24 horas.

Parágrafo 5º - A Comissão, no prazo de cinco dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, em sessão extraordinária convocada pelo Presidente da Câmara, especialmente para esse fim, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

Parágrafo 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente da Comissão Processante determinará, desde logo, a abertura de instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da Comissão, informando-lhe para, no prazo de quinze dias, oferecer contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do seu legado.

Parágrafo 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências necessárias para a tomada dos depoimentos das testemunhas de ambas as partes, podendo o denunciante e o denunciado assistir, pessoalmente ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando ou contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.

Parágrafo 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, seu parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará, no primeiro caso, ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão extraordinária para julgamento do acusado, que se realizará após a distribuição do parecer.

Parágrafo 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral; o denunciado poderá dispensar a leitura no todo ou partes do processo.

Parágrafo 10º - Terminada a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.



Parágrafo 11º - Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, como inciso e culpado em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo 12º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente ato legislativo de cassação do mandato do Prefeito ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

Parágrafo 13º - O processo deverá estar concluído dentro de cento e oitenta dias, contados da citação do acusado. Transcorrido o prazo, sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 69º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III – infringir as normas dos artigos 52, parágrafo único e 65 desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 70º - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais;
- II – Procurador Geral do Município;
- III – Presidentes e Diretores de Autarquias;

Parágrafo 1º - Os referidos cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Parágrafo 2º - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71º - São condições essenciais para a investidura nos cargos de Secretário, Procurador Geral do Município e Presidente ou Diretor de Autarquia:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos;
- IV – não responder a processo administrativo em qualquer das instâncias municipal, estadual ou federal;

Art. 72º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, ao Procurador Geral e aos Presidentes ou Diretores de Autarquias:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;



II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo 1º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e, consequente, cassação do mandato.

Parágrafo 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 73º - Os Secretários, o Procurador Geral do Município e os Presidentes e Diretores de Autarquias são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74º - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 75º - A Procuradoria Geral do Município é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente e presta consultoria e assessoramento ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Poderá o Prefeito designar Procurador Jurídico para atuar em áreas determinadas da Administração direta ou junto às Secretarias ou órgãos da mesma Administração.

Art. 76º - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação a seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 77º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, concursado, de livre designação do Prefeito, dentre os detentores de capacidade postulatória em Juízo, reconhecido saber jurídico e boa reputação, preferentemente, com experiência em Administração Pública.

SEÇÃO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 78º - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos ressalvados as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.



III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir, na carreira, cargo ou emprego;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos a pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a Prefeitura poderá contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em casos a serem estabelecidos em lei complementar;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 87º, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, incisos XI, XII; 150, inciso II, 153, inciso III; e parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;



XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal das autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade ou servidores públicos.

Parágrafo 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 4º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

Parágrafo 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 79º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 80º - Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 81º - Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos quinze dias úteis do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas, pelo menos, por oito dias úteis.

Art. 83º - É obrigatória, por lei, a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 84º - Ao Presidente ou Diretor de Autarquia, Empresa Pública Municipal, Sociedade de Economia Mista Municipal, Fundação Municipal e Concessionária Municipal que não



comparecer à Câmara Municipal, quando convocado para prestação de esclarecimentos oficiais, implicará crime de responsabilidade.

Art. 85º - Até o último dia do mês subseqüente, as Empresas Públicas do Município, Fundação Municipal, Autarquia Municipal e Sociedade de Economia Mista Municipal deverão encaminhar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal balancete mensal com relação das despesas realizadas.

Art. 86º - A Guarda Municipal, regulamentada por lei complementar, terá por missão precípua e exclusiva, a proteção de bens, serviços e instalações do Município, obedecidos os preceitos da lei federal.

Parágrafo 1º - A lei de que trata este artigo é de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - Nos termos da lei, os integrantes da Guarda Municipal receberão instrução e orientação da Polícia Militar do Estado.

SEÇÃO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 87º - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, assegurados os direitos adquiridos.

Parágrafo 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquia, empresa municipal e de economia mista, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 88º - O servidor será aposentado de acordo com o previsto na Constituição Federal e na legislação municipal complementar.

Art. 89º - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 90º - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 91º - Ao servidor público municipal é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço, correspondente a dois por cento do salário base do servidor, em forma de anuênio, observando-se o tempo de serviço retroativo a data de admissão para pagamento ou aplicação do percentual, bem como à sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.



Art. 92º - O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e perda dos bens, nos termos da lei.

Art. 93º - O servidor com mais de dez anos de efetivo exercício, ou inativo, que tenha exercido ou venha a exercer cargo em comissão, incorporará cinco por cento da respectiva remuneração total do cargo, por ano, até o limite de sessenta por cento.

Parágrafo Único – O adicional, que integra a remuneração para todos os efeitos, não será devido durante o tempo em que o funcionário ocupar o cargo ou função superior e optar pela remuneração desse cargo ou função.

Art. 94º - O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 95º - O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Art. 96º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo de direção em entidade representativa da categoria, a estabilidade desde sua eleição até um ano após o término do mandato.

Parágrafo 1º - Fica assegurado ao Presidente da entidade e a outros Diretores, servidores da Administração Direta ou Indireta, o afastamento de suas funções ou cargos, durante o tempo de seu mandato, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo 2º - O direito de afastamento de que trata o parágrafo anterior dar-se-á na proporção de 01 (um) Diretor para cada 300 (trezentos) servidores associados.

Art. 97º - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, por determinação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens, até o término da licença de que trata o inciso XVIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 98º - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de trinta minutos cada.

Art. 99º - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação dos tributos e multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

Parágrafo Único – Os servidores públicos que exerçam cargo ou função de Fiscal Municipal poderão receber “Prêmio Produtividade”, na forma estabelecida em lei.

Art. 100º - A remuneração do servidor público municipal que tiver transformado o seu cargo ou função, corresponderá, no mínimo, àquela atribuída ao cargo ou função de cujo exercício decorreu a transformação.

Art. 101º - Fica vedado no serviço público municipal o exercício da jornada dupla, ressalvado o que estabelece a Constituição Federal.

Art. 102º - O Município deverá estimular e incentivar o aperfeiçoamento funcional de seus servidores.

Art. 103º - Nos setores de prestação de serviços contínuos, tanto na Administração Direta quanto Indireta, fica assegurado o turno único de seis horas diárias de trabalho ininterrupto.

Art. 104º - No ato da posse, os servidores nomeados deverão, sob pena de demissão, declarar que não exercem outro cargo ou função na Administração Direta ou Indireta, na esfera municipal, estadual ou federal.

Art. 105º - Os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dos servidores públicos municipais serão, obrigatoriamente, depositados em estabelecimentos de crédito oficial, com sede no município.



Art. 106º - Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e sua entidade, desde que não haja prejuízo nas atividades normais.

Art. 107º - Licença especial de 120 (cento e vinte) dias será concedida ao pai, servidor público, no caso de morte da parturiente.

Art. 108º -- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 109º - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura organizam-se e coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município classificam-se em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizados;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em Direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

Parágrafo 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 110º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes regras:

Lei Orgânica do Município de Humaitá



I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 80, inciso IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 111º - A publicidade de leis, decretos, atos com efeitos externos e matéria cuja publicação é prevista em leis federais e estaduais, da Prefeitura e da Câmara e, quando for o caso, de entidades autárquicas, fundacionais e empresas do ou com a participação do Município, será feita por jornal com circulação diária no Município, ou através de Diário Oficial, quando constituído.

Parágrafo 1º - Será admitida a publicação de atos não oficiais, quando permitida por lei e na forma desta e obedecidas às exigências do Estatuto das Licitações.

Parágrafo 2º - O custo das publicações de atos não oficiais pela imprensa deverá obedecer, no máximo, aos valores estipulados para a publicação dos atos oficiais.

Parágrafo 3º - A publicação, em jornal, dos atos oficiais, será precedida do título “Atos Oficiais do Executivo”, tendo como subtítulo o nome do órgão da Administração Direta ou Indireta ou do título “Atos Oficiais da Câmara”.

Parágrafo 4º - A contratação de jornais para a publicação de atos oficiais far-se-á mediante prévia licitação, em cujo edital constarão, dentre outros, requisitos gráficos que importem em menor custo de cada publicação e considerações sobre a tiragem, freqüência, horário e distribuição do veículo.

Parágrafo 5º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.



SEÇÃO III DOS LIVROS

Art. 112º - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – registros de leis, atos, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VI – licitações e contratos em geral;
- VII – contabilidade;
- VIII – tombamento de bens móveis e imóveis;
- IX – registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Parágrafo 3º - Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos a consulta de qualquer cidadão, bastando para tanto requere-la.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 113º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 114º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

.Art. 115º - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.



Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal ou Procurador Geral do Município, e as do Poder Legislativo, pelo Diretor Geral, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, as quais serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 116º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços

Art. 117º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais deverão ficar sob responsabilidade do Secretário Municipal de Administração ou Procurador Geral do Município.

Art. 118º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 119º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, filantrópicas e estudantis, sem fins lucrativos.

Art. 120º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito de uso mediante autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas inaproveitáveis resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

Art. 121º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 122º - É proibida a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 123º - O uso de bens municipais, por terceiros, será feito por uma das seguintes modalidades:

I – concessão de uso, quando possa ocorrer disputa pelo uso do bem, dependente de prévia autorização legislativa e licitação;

II – Permissão de uso, quando se tratar de uso privado no interesse coletivo e Autorização de Uso, quando se tratar de uso privado no interesse privado e não ocorrer disputa pelo uso do bem, “ad referendum” da Câmara Municipal.



Parágrafo 1º - Concessão de Uso é contrato da Administração, com prazo máximo de dez anos, prorrogável por igual período, remunerado ou gratuito, rescindível segundo as regras aplicáveis aos contratos administrativos em geral.

Parágrafo 2º - A lei autorizativa da Concessão de Uso especificará o bem, finalidades do uso, prazo de duração e contraprestação a ser paga pelo usuário, quando se tratar de concessão remunerada.

Parágrafo 3º - Permissão de Uso e Autorização de Uso são atos administrativos, unilaterais, precários, discricionários, com prazo máximo de dez anos, prorrogáveis por igual período e, neste Município, sempre gratuitos, revogáveis a qualquer tempo segundo considerações de oportunidade e conveniência da Administração.

Parágrafo 4º - A modalidade a ser adotada dependerá da essência do ato, sentido amplo, sendo vedada a substituição da forma mais rigorosa por formas menos rigorosas.

Art. 124º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 125º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – projetos arquitetônicos, complementar e memorial detalhado para a execução de obras, e detalhamento de implantação, quando serviço;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 126º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação municipal.

Parágrafo Único – No caso de concessão ou contrato com terceiros, fica obrigatória a licitação, nos termos da legislação federal.

Art. 127º - A permissão de serviço público a título precário será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão de serviços será feita com autorização legislativa mediante contrato precedido de licitação nos termos da lei.

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo-se aos que o executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.



Parágrafo 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 128º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, através de Decreto, baseadas em planilha de custo que justifique a nova remuneração, o qual será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 129º - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 130º - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 131º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 132º - São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de cessão de direitos a sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146º da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Parágrafo 4º - O imposto progressivo de que trata o parágrafo 1º deste artigo, obedecerá, para os lotes urbanos não edificados, dentre outros critérios, a área do imóvel e ao número de propriedades do mesmo contribuinte.



Art. 133º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 134º - A contribuição de melhoria é decorrente de obras públicas e poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por tais obras, nos termos da lei.

Art. 135º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 136º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 137º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário, ou em razão de contrato, ou, ainda, a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 138º A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 139º - Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 140º - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será fixada pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 141º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação, com antecedência mínima de vinte dias do seu vencimento.



Parágrafo 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º - Do lançamento ou outro procedimento fiscal, com efeito suspensivo, caberá recurso, em primeira instância, com prazo de quinze dias, ao Secretário Municipal de Fazenda de Humaitá/AM e, em seguida, no prazo de trinta dias, à Junta de Recursos Fiscais, composta de cinco membros, na forma estabelecida e regulamentada por Lei Complementar.

Art. 142º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 143º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 144º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 145º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicadas no mercado aberto.

Art. 146º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal terá sua própria Tesouraria, pela qual movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 147º - O Executivo encaminhará à Câmara, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada tributo arrecadado, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues ou a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único – O boletim com o Movimento de Caixa será afixado, diariamente, no quadro de avisos da Prefeitura.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 148º - A elaboração e a execução das leis de diretrizes orçamentárias anual e plurianual de investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 149º – Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário na forma regimental.



Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 150º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos, entidades da administração direta e indireta e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 151º - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando-se por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 152º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 153º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contraria o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 154º - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 155º - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 156º - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



Art. 157º - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, salvo o disposto no art. 61º desta Lei Orgânica;

II – a realização de despesas, ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisos, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação de impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 157, inciso II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no **artigo 151 desta Lei Orgânica**;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 158º - As dotações da Câmara, para inclusão no Orçamento, observadas as diretrizes orçamentárias, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 159º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 160º - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



Art. 161º - Fica criado o Conselho Popular, como órgão consultivo e de auxílio do Poder Executivo, em período pré-orçamentário, visando a participação da comunidade na determinação de prioridades, o qual será constituído através de Lei.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 162º - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 163º - A intervenção no Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 164º - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 165º - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 166º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, distritos, vilas e povoados, garantindo o bem estar de seus cidadãos.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 167º - O direito à propriedade é inherente à natureza do homem, dependendo dos seus limites e seu uso de conveniência social.

Parágrafo Único – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 168º - As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reserva de áreas destinadas:

Lei Orgânica do Município de Humaitá



I – a zonas verdes e demais logradouros públicos;

II – a vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

III – a passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Art. 169º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município, cuja constituição, atribuições e normas para seu funcionamento serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 170º - A política industrial, tendo em conta o potencial econômico, será voltada para a agroindústria, a pesca industrial, a indústria florestal, a cerâmica e outros que venham a atender ao processo de desenvolvimento do município.

Parágrafo Único - Em consonância com a política desenvolvida pelo Estado e pela União, a política industrial do município será estabelecida obedecendo aos seguintes princípios:

I – liberdade a iniciativa privada;

II – ação indutora do Estado;

III – competitividade econômica e da produção;

IV – oportunidade igual para todos;

V – respeito para com a ecologia e meio ambiente;

VI – normatizar as condições de implantação das atividades industriais garantindo a adequada localização dos empreendimentos e estabelecendo normas que controlem a destinação dos poluentes, além de garantir as condições de infraestrutura física e energética necessárias ao funcionamento industrial;

VII – preservar os recursos naturais pelo uso racional e autosustentado dos componentes da fauna, flora e minerais;

VIII – criar programas de incentivos fiscais, estabelecendo um fundo municipal de desenvolvimento industrial, com recursos provenientes de

a) tributação;

b) orçamento

c) outros que venham estimular a criação e o fornecimento de mecanismos de auto sustentação de iniciativa privada, especialmente os voltados para micro e o pequeno industrial.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 171º - A política agrícola do Município será executada pelo Poder Público, devendo promover o desenvolvimento do setor agropecuário, obedecendo ao Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.



I – participação efetiva de produtores, trabalhadores rurais, consumidores e órgãos ligados ao setor agropecuário, agroindustrial, agroflorestal e de pesquisa na elaboração de planos, programas e projetos anuais e plurianuais;

II – fixação do homem ao campo, através da extensão dos benefícios sociais, urbanos a área rural;

III – apoio financeiro de incentivos fiscais as organizações formais de produtores rurais, cujo quadro social sejam compostos por mais de cinqüenta por cento de pequenos rurícolas;

IV – abastecimento interno do município e geração de excedentes exportáveis;

V – incremento de culturas regionais;

VI – aproveitamento das várzeas e irrigações das culturas;

VII – combate ao desmatamento não aproveitável, aproveitando e enriquecendo as áreas encapoeiradas;

VIII – aproveitamento de mananciais hídricos para a eletrificação rural, que deve ser integrada ao processo produtivo social ;

IX – compatibilização da política agrícola com a política do meio ambiente, política urbana e reforma agrária:

X - promover assistências técnicas dos órgãos federal, estadual e municipal de extensão rural voltada aos pequenos e médios produtores visando ao aproveitamento de tecnologias alternativas acessíveis no assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações do setor produtivo;

XI – integração dos órgãos responsáveis pelo planejamento e execução da política agrícola, evitando-se paralelismo das ações.

XII – o poder executivo assegurará aos produtores rurais, locais adequado e definitivo para comercialização direta de seus produtos;

XIII – poderá o Poder Executivo firmar e solicitar parcerias das Universidades, colégios técnicos e escolas ligadas a agricultura instrução destinada ao melhoramento das atividades agrícolas.

Parágrafo Único – Poderá também o Município, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas, devendo os planos, programas e projetos anuais e plurianuais de que trata este Capítulo serem elaborados pelo Poder Executivo e submetidos a aprovação da Câmara Municipal até cento e vinte dias antes do início de sua execução.

Art. 172º - Fica criado o Conselho Agrícola Municipal cuja constituição, atribuição e as normas para seu funcionamento serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 173º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo, coordenando e complementando as iniciativas particulares que tenham este objetivo.

Parágrafo Único – A assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.



Art. 174º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, destinado à integração das ações assistenciais desenvolvidas no Município, com a participação de representantes dos órgãos municipais, estaduais, federais e de organizações da comunidade que atuam na área assistencial.

Parágrafo 1º - A composição e atribuições do Conselho de que trata este artigo serão definidas por lei.

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá como principais funções:

I – promover a integração dos programas e equipamentos sociais do município;

II – participar da definição das políticas sociais em relação à proteção à família, à criança, à maternidade, ao idoso, ao portador de deficiência física e mental e dependência química de qualquer natureza;

III – elaborar o planejamento plurianual de assistência social do Município;

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos no setor social.

CAPÍTULO VI

DA SAÚDE

Art. 175º - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 176º - O Município no limite de suas responsabilidades e competência:

Parágrafo 1º - Garantirá o acesso universal e igualitário de todos os municípios às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Parágrafo 2º - Garantirá o acesso às informações e esclarecimentos de interesse da saúde coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

Parágrafo 3º - Promoverá condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

Parágrafo 4º - Promoverá respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Parágrafo 5º – Assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento materno, além de assistências clínico-ginecológicas, com garantia de leitos adequados nas unidades de saúde.

Parágrafo 6º - Fica assegurado a todo munícipe comprovadamente carente, o direito ao TFD – Tratamento Fora do Município, em conformidade com a Legislação Federal.

Art. 177º - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município seu gerenciamento, normatização, controle, execução e fiscalização, podendo, suplementarmente, ser realizados através de setor privado.

Art. 178º - O Município fixará normas de incentivo a doações de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento.

Art. 179º - Ficam criados a Conferência Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde e os Conselhos Locais de Saúde.



Parágrafo 1º - A constituição, competências, atribuições e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde serão estabelecidas por lei; as dos Conselhos Locais de Saúde serão definidas em decreto do Executivo.

Parágrafo 2º - Os Conselhos Locais de Saúde ficarão subordinados ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 180º - O Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social e outras fontes.

Parágrafo Único – O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 181º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO VII

DO SANEAMENTO

Art. 182º - A lei estabelecerá a política de ações e obras de saneamento básico no Município, estabelecendo Plano Plurianual de Saneamento e convênios com o Estado e a União.

Parágrafo 1º - O plano objeto desse artigo deverá respeitar as peculiaridades e características da bacia hidrográfica do Município e dos respectivos recursos hídricos.

Parágrafo 2º - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar; coleta, tratamento e destino dos resíduos sólidos domiciliares, industriais e hospitalares, bem como do esgoto sanitário.

Parágrafo 3º - O Poder Público Municipal ou a concessionária do serviço de abastecimento de água garantirá a pureza da água potável na rede de distribuição estabelecendo-se, o nível tolerado por lei.

Art. 183º - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos hospitalares estão obrigados a proceder a sua incineração, em conformidade com as exigências dos órgãos competentes.

Parágrafo 1º - O Município fará a coleta e transporte desses resíduos em veículos especializados e exclusivos para essa finalidade.

Parágrafo 2º - A coleta será feita em todos os hospitais, maternidades, pronto-socorros, ambulatórios, postos de saúde, necrotérios, farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 184º - O resíduo sólido domiciliar será depositado em aterros sanitários e/ou controlados ou encaminhado à usina de reciclagem e compostagem de resíduos, de acordo com as normas fixadas em legislação estadual, não sendo, em qualquer circunstância, permitido seu depósito a "céu aberto".

Parágrafo Único – É vedada a criação de aterros sanitários a margem de rios, lagos, lagunas e mananciais.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 185º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar, dentro do Município, a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco ao meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – criar e manter áreas verdes, na proporção de dez metros quadrados por habitante da cidade;

IX – disciplinar sobre os níveis aceitáveis de ruído urbano, visando ao controle da poluição sonora;

X – controlar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, tendo em vista prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água.

Parágrafo 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo 4º - Fica suspensa a licença comercial a empresa que não respeitar as leis municipais de exploração de recursos hídricos e minerais, de acordo com a Lei Federal e parágrafo 3º deste Artigo.

Art. 186º - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos, instituir programa permanente de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água.

Parágrafo 1º - – O programa objeto desse artigo deverá assegurar, prioritariamente, a restauração e preservação, nos limites do Município, das bacias existentes e manter suas águas a níveis de qualidade boa para o consumo e manutenção das espécies nele existentes e volume ideal de água.

Parágrafo 2º - Caberá ao Município a criação de áreas verdes e de parques florestais.

Art. 187º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja constituição, atribuição e normas para seu funcionamento serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

Art. 189º - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo como forma de promoção e de desenvolvimento social e cultural.



Parágrafo Único – O Município juntamente com segmentos envolvidos no setor, definirá a política municipal do turismo observadas as seguintes diretrizes e ações:

I – identificação do espaço turístico objetivando a implantação da infraestrutura de receptividade ao fluxo turístico do município como condição de desenvolvimento econômico-social;

II – preservação, restauração e manutenção do patrimônio histórico, das manifestações culturais, das belezas naturais, da flora, da fauna e dos demais recursos renováveis através do binômio lazer e capital;

III – apoio e incentivo a publicação de calendários turísticos, revistas ilustrativas, posters, guias turísticos em português e bilingue;

IV – apoio e incentivo a produção de noticiários turísticos, encartes, filme de interesse político;

V – criação de um centro de artesanato com oficinas e salas para cursos e comercialização ou apoio aos pequenos centros artesanais já existentes;

VI – as pessoas detentoras de áreas de mangabais deverão estabelecer um mínimo de vinte por cento das áreas existentes, onde deverão ser preservadas e incentivado o seu plantio.

CAPÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO

Art. 190º - A educação é direito de todos e dever do município e da família devendo ser promovida e executada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e a sua preparação para o trabalho.

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, preferencialmente em período integral e coincidindo com o horário de trabalho dos pais;

IV – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

Parágrafo 2º - Para os fins do disposto no inciso II, o Poder Executivo poderá firmar convênios com escolas especializadas e regulares através de lei.

Parágrafo 3º - Na educação em creche ou na pré-escola, o atendimento à criança de zero a seis anos, será promovido por ação integrada de educação, saúde, assistência e promoção social.

Parágrafo 4º - O ensino será ministrado com base nos princípios constitucionais, obedecidas, no que couber, as normas contidas nos artigos 205 e 214 e incisos I, II, III, IV, V da Constituição Federal e observando-se a legislação estadual e municipal.



Art. 191º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 192º - O ensino oficial, no Município, será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, ressalvado, as escolas que tenham como cunho religioso a ordenação religiosa.

I – O professor de ensino religioso deverá ser credenciado por parte da autoridade competente de sua crença, e deve ter o ensino médio completo.

II – O professor de ensino religioso dentro do espírito liberal da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso VII deve se abster de tudo que possa perturbar a harmonia entre as diversas confissões religiosas, ou atentar contra convicções dos alunos e seus pais.

Parágrafo 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino fundamental.

Art. 193º - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único – O Poder Executivo promoverá cursos de reciclagem e de aperfeiçoamento aos professores da rede municipal, no mínimo, quadrienalmente, com atribuição de ponto para promoção.

Art. 194º - O Município promoverá censo e chamada anual da população escolar de pré-escola, do ensino fundamental e de educação especial para matrícula independentemente de faixa etária do educando, até noventa dias antes do início do ano letivo, dando publicidade de ambos, bem como do número de vagas disponíveis na sua rede física.

Parágrafo 1º - o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 2º - Considera-se educação especial a que, por suas características, é ministrada a educando merecedor de tratamento especial diferenciado como:

I – o deficiente físico, mental e sensorial;

II – o superdotado.

Art. 195º - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, as quais:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 196º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.



Art. 197º - Fica criada no âmbito do Município, a Escola de Informática.

Parágrafo 1º - A destinação da escola será a de aplicação de aulas de informática que farão parte da grade curricular, portanto de freqüência obrigatória, para os alunos do ensino de 1º a 8º séries das escolas municipais, e dos alunos do ensino médio que estudem na sede do município.

Parágrafo 2º - O patrimônio da referida escola será incorporado ao patrimônio do município, podendo, no entanto, segundo necessidade da Administração Municipal, ser terceirizada sua administração e manutenção, sem ônus para o corpo discente.

Art. 198º - A função gratificada de Diretor de Escola Municipal será de 70% (setenta por cento) por turno de trabalho, sobre o seu salário base.

Art. 199º - Os professores detentores de licenciatura plena em qualquer área terão remuneração igual, independentemente da série de atuação em que exerçam suas funções.

Art. 200º - Todas as Escolas Municipais formarão Conselhos de Escolas, cuja constituição, competência, atribuições e normas de funcionamento serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

Art. 201º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação e sua constituição, atribuição e normas para o seu funcionamento serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

CAPÍTULO X

DA FAMÍLIA, DA CULTURA E DO DESPORTO E LAZER

Art. 202º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, ao idoso, à maternidade, à pessoa portadora de deficiência e aos dependentes químicos.

Parágrafo 1º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – elaboração de programas específicos e celebração de convênios com entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança e do adolescente;

II – estímulo às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III – amparo às pessoas idosas, através de associações representativas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

IV – a lei disporá sobre a adaptação de logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência;

V – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, por meio de entidades representativas, para adotar medidas concretas que solucionem os problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 203º - O Município responsabilizar-se-á pela criação de centros de convivência para idoso, de forma descentralizada, obedecendo a uma filosofia de unidades não asilares, não o afastando de sua família, mantendo-lhe o equilíbrio biopsicossocial, tornando-o ativo e participante na comunidade.

Art. 204º - Cabe ao Município a responsabilidade de priorizar a prevenção da deficiência, através da instalação do Programa Municipal de Prevenção da Deficiência, incrementando-o com recursos.



Art. 205º - Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, que definirá, em conjunto com os órgãos públicos, a política de atendimento à pessoa portadora de deficiência do Município.

Parágrafo Único – A composição e atribuições do Conselho de que trata este artigo serão definidas em lei.

Art. 206º - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 207º - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais mediante:

I – a liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II – o planejamento e a gestão das ações culturais, garantida a participação de representantes da comunidade;

III – o compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas em seu território;

IV – a colaboração nas manutenção das entidades culturais locais;

V – o cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos.

Parágrafo 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

Parágrafo 2º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Parágrafo 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico-cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, assim como as fachadas de residências de valores históricos.

Parágrafo 4º - Ao Município compete criar infra-estrutura predial, onde serão guardados os objetos, fotos, livros, obras, estátuas, ferragens e outros que sejam naturais ou não de sítios arqueológicos que visem resgatar o valor histórico do Município.

Art. 208º - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações benéficas, culturais e esportivas amadoras; as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 209º - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, garantindo a participação de pessoas portadoras de deficiências nos programas de esporte e lazer, como forma de integração social.

Parágrafo 1º- Os deficientes físicos terão acesso gratuito a estádios, ginásios e quadras, bem como a todos os locais em que forem realizados eventos esportivos oficiais do Município.

CAPÍTULO XI

DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 210º - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor cujos objetivos são a orientação e a defesa do consumidor, no âmbito do Município, através de:

I – promoção e ações especiais, visando a orientação ao consumidor e a educação alimentar;

Lei Orgânica do Município de Humaitá



Parágrafo 1º – A Lei estabelecerá sua composição e competência, devendo o Executivo, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias enviar projeto à Câmara Municipal.

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA PESQUEIRA

Artigo 211º - O Município elaborará supletivamente política específica para o setor pesqueiro enfatizando sua função de abastecimento alimentar, promovendo o seu desenvolvimento e ordenamento, incentivando a pesca artesanal e a piscicultura através de programas específicos de crédito, rede pública de entrepostos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira estimulando a comercialização direta ao consumidor final.

Parágrafo 1º - Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores, pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.

Parágrafo 2º - Entende-se por pesca artesanal a exercida por pescador que tira da pesca o seu sustento segundo a classificação do órgão competente.

Parágrafo 3º - Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal se obriga a criar espaços físicos adequados e, se existentes, aproveita-los para permitir a comercialização direta do pescado ao consumidor final.

Parágrafo 4º - Incumbe ao Município, com seus próprios meios e através da cooperação com o estado e a União possibilitar a criação de mecanismos de proteção, preservação das áreas ocupadas pela comunidade pesqueira.

Artigo 212º – O disposto nesta lei é aplicável no que couber a atividade pesqueira estendendo-se às zonas ribeirinhas dentro da circunscrição municipal a legal pesca artesanal que caberá:

I – cabe ao Município administrativamente elaborar uma tabela de custos de revenda do pescado em locais público deste município acessível à população de acordo com o padrão de revenda justa e de acordo com o padrão de renda mínima da população;

II – é dever do município fiscalizar o cumprimento desta lei.

III – compete ao Executivo Municipal criar sistema de controle para garantir o abastecimento interno, criando mecanismos para exportar apenas o excedente das reais necessidades de consumo da população local.

V – cabe ao Município estipular porcentagem legal de exportação do pescado, produzido por criadores particulares de forma a garantir o abastecimento interno;

IV – o não cumprimento dos incisos anteriores, fica sujeito o atravessador, revendedor as impossibilidades de comercialização do pescado e responderá pelos atos infracionais.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213º - Incumbe ao Município:

I – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

II – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.



Art. 214º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal .

Art. 215º - Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 216º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros e vias públicas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, somente após cento e oitenta dias do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Parágrafo 2º - O nome de via pública já existente que tiver seqüência em novo loteamento permanecerá, obrigatoriamente, com a mesma denominação, salvo se interrompida por logradouro público ou rodovia.

Art. 217º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 218º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas nele praticar os seus ritos.

Parágrafo 1º – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Parágrafo 2º - A Prefeitura Municipal construirá instalações, de preferência dentro da área dos cemitérios do município para a realização de velórios, bem como do necrotério público municipal.

Art. 219º - O exercício da atividade ambulante no Município somente será permitido em local previamente definido e não concorrente ao comércio regular.

Parágrafo Único – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, e as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio de que trata este artigo.

Art. 220º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores, Secretários, Presidentes e Diretores de autarquias, fundações e empresas de economia mista serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, respeitado o que estabelece a Constituição Federal.

Parágrafo Único – Não ocorrendo a votação no prazo estabelecido em lei, prevalecerão os valores pagos na legislatura anterior.

Art. 221º - Considera-se remuneração, para efeitos desta Lei Orgânica, o valor total percebido, inclusive as vantagens a qualquer título, pelo servidor ou agente público.

Art. 222º - Fica vedada a criação de Previdência dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, com recursos públicos.

Art. 223º – Ficam criados os Conselhos abaixo, cujos objetivos, formação e atribuições serão voltadas e definidos em Lei Complementar:

I – Defesa Civil

II – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor

III – Conselho Municipal de Educação

IV – Conselho Municipal de Saúde



V – Conselho Municipal Tarifário

VI – Conselho Municipal de Política Rural

VII – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher

VIII – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente

IX – Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial

X – Conselho Municipal do Idoso e Deficiente Físico

XI – Conselho Municipal de Combate às Drogas



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O Prefeito e os Membros da Câmara Municipal prestarão compromissos de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato de sua promulgação.

Artigo 2º - Assinam a elaboração e alteração da Lei Orgânica a Mesa Diretora, o Presidente Constituinte das Comissões, Relator e Membros para a devida aprovação e sua promulgação.

Artigo 3º - Os Vereadores Constituintes que assinaram o original da presente Lei Orgânica de de de 2004.

- 1 – CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA – Presidente
- 2 – ALDEMIR RIÇA JÚNIOR – 1º Vice-Presidente
- 3 – OLEGÁRIO NOGUEIRA DE MENDONÇA – 2º Vice-Presidente
- 4 – CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO – 1º Secretário
- 5 – DÊNIS BRAGA DE MOURA – 2º Secretário
- 6 - NICOLAU MAIA GUERREIRO – Vereador
- 7- LOURIVALDO CALISTO CRUZ BELEZA – Vereador
- 8 – SIDNEY ALVES TEMO – Vereador
- 9 – RUSVALDO LIMOEIRO DA ROCHA – Vereador
- 10 – JOÃO BATISTA DA CRUZ SANTIAGO – Vereador
- 11 – VALDEIR DE SOUZA MALTA – Vereador

Comissões Especiais

COMISSÃO A

ALDEMIR RIÇA JÚNIOR – PRESIDENTE
VALDEIR DE SOUZA MALTA – RELATOR
DÊNIS BRAGA DE MOURA - MEMBRO

COMISSÃO B

LOURIVALDO CALISTO CRUZ BELEZA – PRESIDENTE
RUSVALDO LIMOEIRO DA ROCHA – RELATOR
OLEGÁRIO NOGUEIRA DE MENDONÇA - MEMBRO